



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº : 13556.000078/93-26
Recurso nº : 116.368
Matéria : IRPJ - Ex.: 1991
Recorrente : BENEDITO PEREIRA MEIRA
Recorrida : DRJ em SALVADOR-BA
Sessão de : 03 de junho de 1998
Acórdão nº : 107-05.081

IRPJ: - Comprovado nos autos que a notificação de lançamento não continha a identificação do fiscal responsável por sua emissão, com indicação do respectivo número da matrícula, como determina o artigo 11, incisos IV do Decreto nº 70.235/72, é nulo o lançamento por falta de requisito indispensável a sua validade.

Lançamento nulo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENEDITO PEREIRA MEIRA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR nulo o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

Processo nº : 13556.000078/93-26
Acórdão nº : 107-05.081

Recurso nº : 116.368
Recorrente : BENEDITO PEREIRA MEIRA

RELATÓRIO

BENEDITO PEREIRA MEIRA recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da DRJ de Julgamento em Salvador-BA (fls. 30/32) que julgou improcedente a sua impugnação à notificação de lançamento de fls. 3/5, insurgindo-se contra o mérito da causa.

É o relatório.



Processo nº : 13556.000078/93-26
Acórdão nº : 107-05.081

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento..

O exame dos autos, mais precisamente da Notificação de Lançamento de fls. 3/5, revela que a notificação de lançamento não contém a identificação do fiscal responsável por sua emissão, com indicação do respectivo número da matrícula, como determina o artigo 11, incisos IV do Decreto nº 70.235/72, sendo nulo o lançamento por falta de requisito indispensável a sua validade, e, por isso ela não pode prosperar.

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de se anular a notificação de lançamento de fls. 3/5 por falta de cumprimento de requisito essencial à sua validade.

Sala das Sessões-DF, em 03 de junho de 1998.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo nº : 13556.000078/93-26
Acórdão nº : 107-05.081

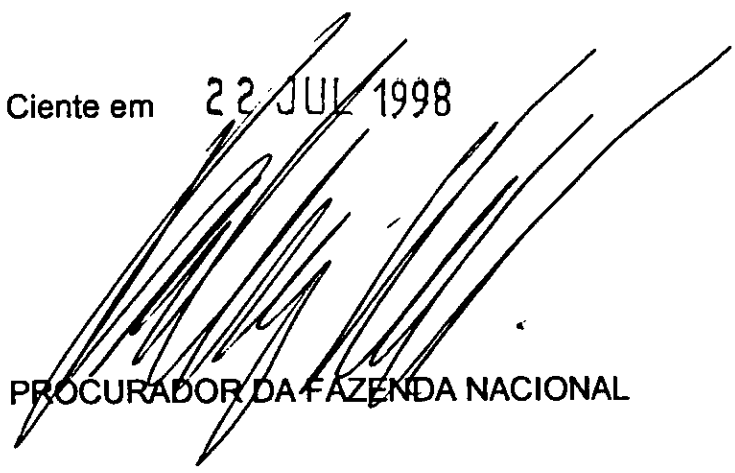
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 06 JUL 1998


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 22 JUL 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL